



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Acórdão Nº 101.562
1ª Câmara Criminal Isolada
Apelação Criminal Nº 2010.3.016687-6
Apelante: Francisco Menezes Dos Santos
Apelado: A Justiça Pública
Procurador de Justiça: Ana Tereza Abucater
Relatora: Desembargadora Brígida Gonçalves Dos Santos

EMENTA: APELAÇÃO PENAL – ENTORPECENTES – ART. 33, DA LEI Nº 11.343/06 – 31 PAPELOTES DE COCAÍNA – AUTORIA E MATERIALIDADE CONFIGURADAS – DEPOIMENTOS POLICIAIS – HARMONIA COM OS DEMAIS ELEMENTOS DE PROVA – CIRCUNSTÂNCIAS DA PRISÃO – QUANTIDADE DA DROGA – FORMA DE ACONDICIONAMENTO – TRÁFICO CARACTERIZADO – IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO § 4º, DO ART. 33 – NÃO COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LÍCITA E HABITUAL – SUBSTITUIÇÃO DA PENA PREJUDICADA – RECURSO IMPROVIDO À UNANIMIDADE.

I – Configurou-se a materialidade de forma plena pelo Auto de Apresentação e Apreensão dos bens, Auto de Constatação de Substância Entorpecente, bem como pelo Laudo de Exame Toxicológico Definitivo que atestou positivamente para a substância *benzoil metil ecgonina* (cocaína), na quantidade de 31 papélotes. A autoria também restou comprovada pelos firmes depoimentos testemunhais, bem como pelos interrogatórios tanto do acusado, como da denunciada absolvida, todos, prestados em Juízo.

II - Os depoimentos dos policiais colhidos em Juízo sob o crivo dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, são meios de provas hábeis a embasar a sentença penal condenatória, vez que são harmônicos entre si e não divergem das demais provas dos autos, sem contar que não foram contraditados ou desqualificados pela defesa.

III - As circunstâncias em que a prisão foi efetuada, a forma de acondicionamento e a quantidade da cocaína apreendida, aliado ao acervo probatório dos autos, demonstram o fim mercantil da substância entorpecente.

IV – Não deve ser aplicada o § 4º, do art. 33, da Lei de Tóxicos, ao caso, vez que o réu não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

**logrou comprovar que exerce atividade lícita e habitual, um dos requisitos indispensáveis para a concessão do beneficiado. Logo, restando impossibilitada a utilização da minorante, também deve ser afastado o pleito de substituição da pena, em razão da pena imposta ao recorrente pelo Juízo de piso.
V – Recurso improvido à unanimidade.**

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Acordam, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Câmara Criminal Isolada do Tribunal de Justiça do Pará, através de sua turma julgadora, à unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, para manter *in totum* a decisão guerreada, nos termos do voto da E. Relatora. Julgamento presidido pela Exma. Sra. Desembargadora Vânia Lúcia Silveira.

Belém, 18 de outubro de 2011.

Desembargadora Brígida Gonçalves Dos Santos
Relatora

RELATÓRIO

Cuida-se de Apelação interposta por FRANCISCO MENEZES DOS SANTOS, contra sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara Penal de Itaituba que, **julgando parcialmente procedente** a denúncia, **condenou** o réu nas sanções do **art. 33, da Lei nº 11.343/06**, a cumprir pena de 05 (cinco) anos de reclusão em regime inicialmente fechado e 500 (quinhentos) dias-multa.

Narrou a exordial, em síntese, que, no curso da Operação *Normandia II* - que tinha por fim fazer cessar as atividades ligadas ao tráfico de drogas em Itaituba - a Polícia Civil, mediante mandado de busca e apreensão a ser cumprido na residência da denunciada MARIA LUCINEIDE OLIVEIRA DOS SANTOS – vez que segundo as investigações, lá funcionava uma “boca de fumo” – encontrou, no citado imóvel, 31 (trinta e um) papérolas, contendo substância pastosa, esbranquiçada, de odor característico ao da substância popularmente conhecida como *cocaína* e mais produtos eletroeletrônicos, um aparelho celular, além da quantia em dinheiro de R\$ 98,20, bens esses vinculados à comercialização de entorpecentes.

Por esse motivo, foi efetuada a prisão em flagrante do denunciado FRANCISCO MENEZES DOS SANTOS – que se encontrava no referido imóvel - no dia 22 de maio de 2009, por volta das 09h00, o qual, inclusive, tentou ocultar os citados papérolas de cocaína. A denunciada, por seu turno, não se encontrando na residência em questão, mas, em razão da evidência de traficância, foi presa, no dia 27.05.09, por meio de mandado de prisão preventiva.

Inconformado, **apelou** o sentenciado (fls. 159/169), pugnando pela absolvição em razão da insuficiência de provas de autoria delitiva, aduzindo, ainda, que a pequena quantidade de droga apreendida não caracterizaria a traficância. Ademais, pleiteia a aplicação do § 4º, do art. 33, da Lei 11.343/06, bem como o benefício da substituição da pena.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Em **contrarrazões** (fls. 175/180), o *Parquet* requer o improvimento do recurso, uma vez que o Apelo é carente de razões e fundamentação jurídica.

A **Procuradoria de Justiça** se pronunciou (fls. 189/193) pelo conhecimento e improvimento da Apelação.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Nas razões recursais, pleiteia a defesa a **absolvição do sentenciado, diante da insuficiência de provas de autoria delitiva**, alegando, ainda, que a **pequena quantidade de droga apreendida** mais se aproxima da conduta de um usuário de entorpecentes que propriamente da, de um traficante, não devendo se falar, assim, em mercancia.

Contudo, não é isso que se depreende dos autos.

A materialidade do delito do art. 33, da Lei 11.343/06 configurou-se de forma plena pelo Auto de Apresentação e Apreensão dos bens (fls. 29/30), Auto de Constatação de Substância Entorpecente (fl. 32), bem como pelo Laudo de Exame Toxicológico Definitivo (fl. 64) que atestou positivamente para a substância *benzoil metil ecgonina*, conhecida vulgarmente como cocaína, na quantidade de 31 (trinta e um) papelotes do referido entorpecente.

A autoria também restou comprovada pelos firmes depoimentos testemunhais, bem como pelos interrogatórios tanto do acusado, como da denunciada absolvida MARIA LUCINEIDE OLIVEIRA DOS SANTOS, todos, prestados em Juízo, abaixo transcritos no essencial:

Que veio para a cidade de Itaituba juntamente com uma equipe de policiais para realizar operação “Normandia”, de combate ao tráfico de drogas; que um dos alvos mais importantes era a “boca de fumo” da nacional conhecida por “Lucia”; que havia muitas informações do intenso fluxo de pessoas adquirindo entorpecentes; que o ponto de venda da Lucia estava sendo investigado a alguns meses; (...) **que quando chegou para cumprir mandado de busca e apreensão, ao tentar entrar na residência o acusado Francisco Menezes, tentou correr ao ver a polícia; que o declarante percebeu quando o acusado já estava fechando a janela; que o declarante percebeu que o acusado tinha jogado um frasco no alagado próximo a casa; que conseguiu encontrar o frasco; que dentro haviam petecas de cocaína prontas para comercialização; que eram mais de 20 petecas**; que na casa havia dois menores, os quais estavam em situação de risco; (...) **que apreenderam dinheiro, inclusive o declarante afirma que havia muitas moedas, eletrônicos, celulares, vídeo games e outros eletrônicos, os quais geralmente são trocados por drogas.** (Testemunha MARCOS MAGALHÃES REBOUÇAS, fl. 115/116). (Grifei).

Que ao procederem a busca, encontraram um frasco contendo substância entorpecente do lado de fora da casa; **que a droga estava dentro de um frasco vazio desodorante**; (...) **que havia por volta de 30 petecas de entorpecentes**; que ficou surpresa com Francisco Menezes venda drogas; (...) que quem pegou a droga no alagado foi o delegado Hebert; que a declarante ficou com uma lanterna dando apoio. (Testemunha WALLERIA DE NAZARETH TAVARES E SOUZA, fls. 116/117). (Grifei).

Que o acusado Louro estava na casa; que encontraram entorpecentes na casa; que o acusado falou que a casa é de Lúcia e que o mesmo tinha ido dormir no local; **que eram papelotes para revenda**; que em um primeiro momento Louro disse que a droga era de propriedade de Lúcia; que na DEPOL



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

o acusado negou e disse que não sabia mais nada; (...) que o alvo da busca e apreensão era a casa de Lúcia onde foi feita a busca e apreensão. (Testemunha EULEM CARLOS DE SOUSA REGO, fls. 124/125). (Grifei).

Que foi preso em flagrante em sua casa, às 04 horas da manhã; que tinha 31 pedras de pedra no quintal da casa; que a droga era de sua propriedade; que comprou a droga em Itaituba do nacional conhecido por “cabeludo” (...); que custou R\$ 200,00; que a acusada Lúcia não estava mais morando na casa; (...) que a casa é de Lúcia; (...) **que não vende drogas; que só consome drogas; que é viciado em drogas, mas não sabe em que droga;** que é conhecido como Louro (...) que não é viciado para usar todos os dias (...). (Réu FRANCISCO MENEZES DOS SANTOS, fls. 112/114). (Grifei).

Que a casa onde foi apreendida a droga é da declarante; que não mais morava há 07 meses no local; que moravam na casa, seu ex-companheiro, seu filho Jhones, sua filha Jaqueline e 01 menina que criava (...) **que da família da declarante respondeu por entorpecentes seu filho Enderson, sua filha Jaqueline e seu ex-companheiro FRANCISCO, vulgo “Louro”** (Denunciada MARIA LUCINEIDE OLIVEIRA DOS SANTOS, fls. 114/115). (Grifei).

Urge ressaltar, ainda, que a flagrância do sentenciado FRANCISCO M. DOS SANTOS, no interior da residência da denunciada MARIA LUCINEIDE O. DOS SANTOS, ocorreu durante as investigações da Polícia Civil de Itaituba, na Operação denominada *Normandia II*, que objetivava combater o tráfico de drogas naquela Cidade e tinha como um de seus alvos o referido imóvel.

Tanto é verdade, que a guarnição da Polícia Civil se deslocou até a casa em questão, no dia da prisão em flagrante supra, munida do competente Mandado de Busca e Apreensão (fl. 09), para confirmar que a residência em tela funcionava como ponto de comercialização de drogas, momento em que o réu, percebendo que os policiais iriam legalmente adentrar no imóvel, tentou se livrar dos 31 (trinta e um) papérolas de cocaína de sua propriedade, porém sem êxito, já que a guarnição policial conseguiu apreender referido material.

Nesse passo, registra-se que os depoimentos dos policiais colhidos em Juízo sob o crivo dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, são meios de provas hábeis a embasar a sentença penal condenatória, vez que são harmônicos entre si e não divergem das demais provas dos autos, sem contar que não foram contraditados ou desqualificados pela defesa.

A esse respeito o E. STJ já se pronunciou de maneira reiterada no sentido de que “o depoimento de policiais responsáveis pela prisão em flagrante do acusado constitui meio de prova idôneo a embasar o édito condenatório, mormente quando corroborado em Juízo, no âmbito do devido processo legal” (**HC 146.381/SP**, Rel. Ministro JORGE MUSSI, DJe 09/08/2010). No mesmo sentido: **HC 162.131/ES**, Rel. Ministro OG FERNANDES e **HC 136.220/MT**, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA).

Outrossim, mister destacar, como bem o fez o Juízo *a quo*, que as circunstâncias em que a prisão foi efetuada, a forma de acondicionamento e a quantidade da cocaína apreendida: 31 (trinta e um) papérolas, aliado ao acervo probatório dos autos, demonstram o fim mercantil da substância entorpecente.

Os Tribunais de Justiça estaduais têm seguido esse entendimento.

O TJ do Distrito Federal e Territórios assim tem decidido:

PENAL E PORCESSUAL PENAL. **TRÁFICO DE DROGA. PRISÃO EM FLAGRANTE.** PROVA SATISFATÓRIA DA MATERIALIDADE E AUTORIA. VALOR PROBANTE DO DEPOIMENTO DE POLICIAS. CRÍTICA DA DOSIMETRIA DA PENA. 1 Ré condenada a quatro anos no regime semi-



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

aberto e multa por infringir o artigo 12 da Lei 6.368/76, eis que foi **presa em flagrante nas cercanias do Setor de Diversões Sul quando trazia consigo aproximadamente oito gramas de cocaína divididos em vinte e quatro porções embaladas individual, com evidente finalidade mercantil**. Os depoimentos dos policiais militares condutores do flagrante convincentes e esclarecedores não foram infirmados por qualquer outro elemento de prova, justificando a condenação. **Apesar da pequena quantidade de entorpecente, o local, a hora, a forma de acondicionamento e a inverossímil versão da ré** - que disse aos policiais que se tratava de comprimidos moídos - **indicam a mercancia**. 2 O testemunho policial goza de presunção de veracidade, especialmente quando se apresenta em sintonia com a lógica e é corroborado por outros elementos probatórios. (...) 4 Recurso parcialmente provido. (20050111474958APR, Relator GEORGE LOPES LEITE, 1ª Turma Criminal, julgado em 16/09/2010, DJ 15/10/2010 p. 215). (Grifei).

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. PORTE DE MACONHA E COCAÍNA. ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI 11.343/2006. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO POSTULANDO A ABSOLVIÇÃO OU A DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE PORTE PARA USO E A APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO § 4º, ARTIGO 33, DA LEI 11.343/2006. CONFIRMAÇÃO DE DENÚNCIA ANÔNIMA DE TRÁFICO. LOCALIZAÇÃO DE 13 (TREZE) PORÇÕES DE MACONHA E 01 (UMA) PORÇÃO DE COCAÍNA ESCONDIDAS NAS VESTES DA RECORRENTE E MAIS 07 (SETE) PORÇÕES DE COCAÍNA ESCONDIDAS NAS ROUPAS DO CORRÉU. LOCAL CONHECIDO COMO PONTO DE TRÁFICO DE DROGAS. FORMA DE ACONDICIONAMENTO DO ENTORPECENTE INDICANDO A DESTINAÇÃO DE MERCANCIA ILÍCITA. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. PEQUENA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA COM A RECORRENTE. EXASPERAÇÃO INJUSTIFICADA DA PENA-BASE. RECORRENTE MENOR DE 21 (VINTE E UM) ANOS NA DATA DO FATO. RECONHECIMENTO DA ATENUANTE EM SEU FAVOR. CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO § 4º, ARTIGO 33 DA LEI DE DROGAS. REDUÇÃO EM APENAS 1/2 (METADE) DA PENA SEM FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RÉ QUE FAZ JUS À REDUÇÃO MÁXIMA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Descabido falar em absolvição ou em desclassificação para o crime de porte de drogas para uso próprio, quando a prova dos autos demonstra que a droga apreendida com a recorrente e com o corréu era destinada ao comércio clandestino de substância entorpecente. Na hipótese, policiais receberam denúncia anônima de que um casal desceria de um ônibus na comercial da 109/110 Sul, portando drogas que seriam vendidas nas proximidades, local conhecido da polícia como sendo ponto de intenso tráfico de entorpecentes. A ré e seu comparsa, após descerem de um ônibus no local indicado na denúncia anônima, foram abordados por policiais que estavam em campanha, tendo sido localizadas com o corréu 07 (sete) porções de cocaína. Encaminhados à Delegacia, a recorrente foi revistada por uma policial feminina, a qual localizou nas vestes da ré 13 (treze) porções de maconha e 01 (uma) porção de cocaína. Portanto, a quantidade da droga, a forma de acondicionamento, o local onde a recorrente foi abordada e a confirmação da denúncia anônima, revelam que o entorpecente tinha como destino a comercialização ilegal, devendo ser confirmada a condenação pelo crime de tráfico de drogas. (...). (20070111317652APR, Relator ROBERVAL CASEMIRO BELINATI, 2ª Turma Criminal, julgado em 11/02/2010, DJ 26/03/2010 p. 248). (Grifei).

A Corte do Rio Grande do Sul segue na mesma esteira:

APELAÇÃO-CRIME DEFENSIVA. TRÁFICO ILÍCITO DE CRACK. ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06. 1. MÉRITO. Materialidade e autoria sobejamente comprovadas. Pretensão de desclassificação para o crime de porte de droga para uso próprio. Manifesta improcedência. A destinação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

comercial da droga apreendida, in casu, restou evidenciada não só pela quantidade, mas também, e principalmente, pela forma de acondicionamento da substância entorpecente, distribuída em pequenas porções, ao todo, 20 pedrinhas de crack próprias para consumo individual, bem como pela apreensão em poder do réu de valores em dinheiro, além de um aparelho de telefone celular e de três folhas de papel contendo vários nomes de pessoas com os respectivos números de telefones, e, ainda, pelas próprias declarações do acusado que, silente na fase policial, afirmou em juízo, sem qualquer convicção, que era consumidor eventual de crack, alegação que, por absolutamente inverossímil, ilógica e isolada no contexto probatório, não merece qualquer credibilidade. Ademais, ainda que fosse o réu usuário ou dependente de tóxicos, tal circunstância em nada alteraria a situação de traficância evidenciada no presente feito, tampouco enfraqueceria a versão acusatória, uma vez que a condição de dependente toxicológico, por si só, não exclui a condição de traficante. Condenação mantida por seus próprios fundamentos. (...) (Apelação Crime Nº 70019500933, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: LÚCIA DE FÁTIMA CERVEIRA, Julgado em 24/06/2008). (Grifei).

APELAÇÃO-CRIME DEFENSIVA. TRÁFICO ILÍCITO DE CRACK. ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06. 1. MÉRITO. Materialidade e autoria sobejamente comprovadas. Pretensão de desclassificação para o crime de porte de droga para uso próprio. Manifesta improcedência. A destinação comercial da droga apreendida, in casu, restou evidenciada não só pela quantidade, mas também, e principalmente, pela forma de acondicionamento da substância entorpecente, distribuída em pequenas porções, ao todo, 20 pedrinhas de crack próprias para consumo individual, bem como pela apreensão em poder do réu de valores em dinheiro, além de um aparelho de telefone celular e de três folhas de papel contendo vários nomes de pessoas com os respectivos números de telefones, e, ainda, pelas próprias declarações do acusado que, silente na fase policial, afirmou em juízo, sem qualquer convicção, que era consumidor eventual de crack, alegação que, por absolutamente inverossímil, ilógica e isolada no contexto probatório, não merece qualquer credibilidade. Ademais, ainda que fosse o réu usuário ou dependente de tóxicos, tal circunstância em nada alteraria a situação de traficância evidenciada no presente feito, tampouco enfraqueceria a versão acusatória, uma vez que a condição de dependente toxicológico, por si só, não exclui a condição de traficante. Condenação mantida por seus próprios fundamentos. (...) (Apelação Crime Nº 70019500933, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: LÚCIA DE FÁTIMA CERVEIRA, Julgado em 24/06/2008). (Grifei).

O TJ do Piauí não é diferente:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. **CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO (ART. 33 E 35 DA LEI Nº 11.343/2006)**. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. PROIBIÇÃO LEGAL DE CONCESSÃO DA LIBERDADE PROVISÓRIA. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. **PEQUENA QUANTIDADE DE DROGA. IRRELEVÂNCIA**. ATO REPUTADO ILEGAL OU ABUSIVO NAO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA. (...) 2. **O acondicionamento de quantidade de droga em papelotes, ainda que em pequena quantidade, constitui circunstância que, associada a outros elementos de convicção, autorizam a manutenção da prisão do Paciente, uma vez que evidencia a destinação comercial da droga e o exercício da narcotraficância.** (...) 5. Ordem denegada. (HC 201000010005155, Rel. Des. SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS, 2ª Câmara Especializada Criminal, julgado em 09/03/2010). (Grifei).

Esta Superior Instância, a propósito, segue a mesma linha:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Apelação penal - **Crime de tráfico ilícito de entorpecentes (art.33, da Lei nº 11.343/06)** - Insuficiência de provas – Absolvição - Improcedência - **Quantidade de substância entorpecente apreendida (25,05 gramas e cinco miligramas) de cocaína, aliada a forma de acondicionamento da mesma em 36 (trinta e seis) petecas, deixam evidente que a referida substância destinava-se ao comércio ilícito de entorpecente. (Acórdão 87769, Rel. VANIA FORTES BITAR, 2ª Câmara Criminal Isolada, julgado em 11/05/2010, DJe 24/05/2010). (Grifei).**

Não perca de vista, ainda, que não há nenhum documento nos autos capaz de atestar a suposta dependência química aventada pela defesa. E mais, o próprio réu afirmou em Juízo, de modo inovador (como já destacado acima), que era dependente químico, mas não sabia de qual entorpecente, sendo, pois, a ventilada tese de ser o sentenciado mero usuário totalmente descabida, infundada e inverossímil.

Portanto, constata-se que o arcabouço probatório colacionado nestes autos impõe a clara conclusão de ter o apelante infringido o art. 33, da Lei 11.343/06, nos núcleos: *ter em depósito e guardar*, vez que foi flagrado na posse de 31 (trinta e um) papelotes de cocaína, no interior da residência conhecida como “boca de fumo da Lúcia”, durante o curso da citada Operação *Normandia II*.

Quanto à **tese de aplicação do § 4º, do art. 33, da Lei de Tóxicos**, a mesma não merece guarida, vez que o condenado não logrou comprovar nestes autos que exerce atividade lícita e habitual, um dos requisitos indispensáveis para a concessão do benefício visado.

Essa é a doutrina de ADREY BORGES DE MENDONÇA e PAULO ROBERTO GALVÃO DE CARVALHO (*In Lei de Drogas: Lei 11.343, de 23 de agosto de 2006 – Comentada artigo por artigo. São Paulo: Método, 2007, p. 97/98*):

Para que o réu possa fazer jus à diminuição, deverão estar presentes quatro requisitos cumulativos: a) agente primário, b) bons antecedentes, c) **não dedicação a atividades criminosas**, d) não integração de organização criminosa. (...) Exige, ainda, a nova Lei que o agente não se dedique a atividades criminosas. Assim, **deverá o réu comprovar, para fazer jus ao benefício, que possui atividade lícita e habitual**, não demonstrando personalidade e conduta voltadas para o crime. (Grifei).

Por via de consequência, restando impossibilitada a utilização do § 4º em tela, em benefício do réu, também deve ser afastado **o pleito de substituição da pena**, em razão da pena imposta ao recorrente pelo Juízo de piso.

Diante de tais fundamentos, conheço e lhe nego **PROVIMENTO**, nos termos da fundamentação.

É como voto.

Belém, 18 de outubro de 2011.

Desembargadora Brígida Gonçalves Dos Santos
Relatora